

Inquérito Civil n. 06.2019.00000927-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Claudine Vidal de Negreiros da Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Churrascaria e Lanchonete Maracajá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.395.143/0001-63, sediado na BR 101, n. 377, Bairro Vila Beatriz, Maracajá, representado neste ato pelo Sr. Luiz Fernando Marques Aires, CPF n. 737.471.650-87, RG n. 5.225.716, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";



CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que, no dia 11/2/2019, Fiscais da Vigilância Sanitária Municipal de Maracajá, por meio de ação fiscalizatória, constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, conforme descrição no Auto de Intimação n. 32215629991/19;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 32215629991/19;
- 2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- **3**. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

4. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, assume a obrigação de dar quantia certa consistente em depositar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 10 (dez) parcelas com vencimento mensal e sucessivo, sendo a primeira com vencimento 10 de maio de 2019, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:



76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

4.1. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Araranguá para dirimir

controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o

presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título

executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do

Ministério Público.

Ainda, fica ciente, desde já, o COMPROMISSÁRIO, que com a

assinatura do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do

Inquérito Civil n. 06.2019.00000927-6, que será submetida ao Conselho Superior do

Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação da Promoção de

Arquivamento.

Araranguá, 08 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]

CLAUDINE VIDAL DE NEGREIROS DA SILVA

Promotora de Justiça

CHURRASCARIA E LANCHONETE MARACAJÁ

Compromissário